



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213469 - RS(2025/0174376-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DIONE BEATRIZ DE MORAIS DE SIQUEIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRENTE : SERVIPLAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRENTE : ILOIR SCHNEVALTE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS059602
BÁRBARA PIAIA - RS089814
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA(LEI N. 10.931/2004, ART. 26) . NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE EM EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE CONTRATOS PRETÉRITOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução aparelhados por cédula de crédito bancário firmada para composição de dívidas pretéritas, afastando desvio de finalidade (art. 26 da Lei n. 10.931/2004), reconhecendo novação e inviabilizando a revisão de contratos anteriores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional sobre a preclusão lógica e consumativa, confissão ficta e alcance do art. 917, VI, do CPC; (ii) é possível revisar toda a cadeia negocial em embargos; (iii) os juros remuneratórios devem ser

limitados à taxa média de mercado; (iv) a cláusula de comissão de permanência pela “maior taxa de mercado do dia do pagamento” é válida; (v) a mora deve ser afastada por abusividade de encargos; (vi) cabe compensação de valores; e (vii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea c.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses centrais, delimitando o objeto dos embargos aos pedidos articulados e reconhecendo a novação como causa de inaplicabilidade da Súmula 286/STJ. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

4. A revisão de toda a cadeia negocial em embargos exige indicação específica dos contratos pretéritos e demonstração da continuidade negocial. Ausentes esses elementos, e reconhecida a novação pelos próprios embargantes e pelo título, é inviável ampliar o objeto da lide; a reforma demandaria interpretação de cláusulas e reexame probatório, atraindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. A alegada abusividade dos juros remuneratórios, fundada em laudo contábil e comparação com taxa média de mercado, depende de cotejo contratual e análise técnica dos autos, providências insuscetíveis em âmbito especial(Súmula 7/STJ), além de não infirmar especificamente os fundamentos autônomos sobre limitação do objeto e novação(Súmula 283/STF).

6. A insurgência contra cláusula de comissão de permanência pela “maior taxa de mercado do dia do pagamento” não supera o fundamento de ausência de pedido sobre o ponto, suficiente para manter o julgado(Súmula 283/STF), e, de todo modo, pressupõe interpretação contratual e revolvimento de provas (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

7. O afastamento da mora pressupõe o reconhecimento de encargos abusivos no período de normalidade, o que não foi acolhido; a pretendida revisão demanda reexame fático-probatório (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

8. A compensação de valores depende da prévia apuração do indébito e da comprovação de pagamentos a maior, providências que igualmente exigem revolvimento probatório(Súmula 7/STJ).

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares na via da alínea a e do alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte sobre novação e limitação do objeto dos embargos(Súmula 83/STJ). Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213469 - RS(2025/0174376-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DIONE BEATRIZ DE MORAIS DE SIQUEIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRENTE : SERVIPLAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRENTE : ILOIR SCHNEVALTE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS059602
BÁRBARA PIAIA - RS089814
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA(LEI N. 10.931/2004, ART. 26) . NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE EM EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE CONTRATOS PRETÉRITOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução aparelhados por cédula de crédito bancário firmada para composição de dívidas pretéritas, afastando desvio de finalidade (art. 26 da Lei n. 10.931/2004), reconhecendo novação e inviabilizando a revisão de contratos anteriores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional sobre a preclusão lógica e consumativa, confissão ficta e alcance do art. 917, VI, do CPC; (ii) é possível revisar toda a cadeia negocial em embargos; (iii) os juros remuneratórios devem ser

limitados à taxa média de mercado; (iv) a cláusula de comissão de permanência pela “maior taxa de mercado do dia do pagamento” é válida; (v) a mora deve ser afastada por abusividade de encargos; (vi) cabe compensação de valores; e (vii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea c.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses centrais, delimitando o objeto dos embargos aos pedidos articulados e reconhecendo a novação como causa de inaplicabilidade da Súmula 286/STJ. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

4. A revisão de toda a cadeia negocial em embargos exige indicação específica dos contratos pretéritos e demonstração da continuidade negocial. Ausentes esses elementos, e reconhecida a novação pelos próprios embargantes e pelo título, é inviável ampliar o objeto da lide; a reforma demandaria interpretação de cláusulas e reexame probatório, atraindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. A alegada abusividade dos juros remuneratórios, fundada em laudo contábil e comparação com taxa média de mercado, depende de cotejo contratual e análise técnica dos autos, providências insuscetíveis em âmbito especial(Súmula 7/STJ), além de não infirmar especificamente os fundamentos autônomos sobre limitação do objeto e novação(Súmula 283/STF).

6. A insurgência contra cláusula de comissão de permanência pela “maior taxa de mercado do dia do pagamento” não supera o fundamento de ausência de pedido sobre o ponto, suficiente para manter o julgado(Súmula 283/STF), e, de todo modo, pressupõe interpretação contratual e revolvimento de provas (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

7. O afastamento da mora pressupõe o reconhecimento de encargos abusivos no período de normalidade, o que não foi acolhido; a pretendida revisão demanda reexame fático-probatório (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

8. A compensação de valores depende da prévia apuração do indébito e da comprovação de pagamentos a maior, providências que igualmente exigem revolvimento probatório(Súmula 7/STJ).

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares na via da alínea a e do alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte sobre novação e limitação do objeto dos embargos(Súmula 83/STJ). Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SERVIPLAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA e DIONE BEATRIZ DE MORAIS DE SIQUEIRA (SERVIPLAN e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. LEI 10.931/2004. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. CASO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DISCIPLINADA PELA LEI 10.931/2004, É TÍTULO DE CRÉDITO E, CONSOANTE SEU ART. 26, “REPRESENTA PROMESSA DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, DE QUALQUER MODALIDADE”. A CCB OBJETO DA EXECUÇÃO FOI FIRMADA ENTRE AS PARTES COM VISTAS À CONCESSÃO DE CRÉDITO AOS EMBARGANTES PARA O PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR PRETÉRITO. TRATANDO-SE, POIS, DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, NÃO HÁ FALAR EM “DESVIO DE FINALIDADE” DA OPERAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMITE O SEJA SOBRE QUALQUER MODALIDADE DE CRÉDITO, INEXISTINDO ÓBICE À CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. CASO CONCRETO EM QUE O TÍTULO DE CRÉDITO EM QUESTÃO EXPRESSA NOVA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELOS EMBARGANTES, AFASTANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES EM DECORRÊNCIA DA NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTES MESMO TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração de SERVIPLAN e outros foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SERVIPLAN e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando omissões não enfrentadas, a despeito dos embargos de declaração, sobre a preclusão lógica e consumativa (art. 1.000 do CPC), a confissão ficta do recorrido sobre a cadeia negocial (arts. 336, 341 e 344 do CPC) e a possibilidade de alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que seria lícito deduzir em ação de conhecimento (art. 917, VI, do CPC); **(2)** violação dos arts. 336, 341 e 344 do CPC,

pela não consideração da confissão ficta quanto aos contratos juntados pelo banco; **(3)** violação do art. 917, VI, do CPC, defendendo a possibilidade de revisão de toda a cadeia negocial em embargos; **(4)** abusividade dos juros remuneratórios, com pedido de limitação à taxa média de mercado, com base nos elementos juntados e no laudo contábil da origem; **(5)** ilegalidade da cláusula de comissão de permanência pela “maior taxa de mercado do dia do pagamento”, requerendo sua limitação e não cumulação; **(6)** afastamento da mora, à luz da orientação firmada no REsp 1.061.530/RS; **(7)** compensação de valores, nos termos dos arts. 368 e 876 do Código Civil; e **(8)** dissídio jurisprudencial, indicando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, com incidência das Súmulas 283/STF, 7/STJ e 83/STJ.

O recurso especial foi admitido, por possível violação do art. 1.022 do CPC, com devolução das demais matérias ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No caso, os autos versam sobre embargos à execução opostos por SERVIPLAN e outros, em face de execução aparelhada por cédula de crédito bancário firmada em 13/10/2015, que compôs dívidas pretéritas. Em apelação, os embargantes sustentaram desvio de finalidade da cédula (Lei n.º 10.931/2004), revisão dos contratos anteriores e abusividades de encargos. O acórdão recorrido rejeitou o desvio de finalidade, à luz do art. 26 da Lei n.º 10.931/2004 (*representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade*), e afastou a revisão da cadeia negocial por reconhecer novação, inaplicando a Súmula 286/STJ, mantendo a improcedência dos embargos e majorando honorários.

O objetivo recursal é reformar o acórdão da 25ª Câmara Cível para: reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e, superada a omissão, admitir a revisão de toda a cadeia contratual na via dos embargos; limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado; adequar a comissão de permanência aos parâmetros jurisprudenciais; afastar a mora ante a abusividade dos encargos; e determinar a compensação de valores, conforme pedido final dos recorrentes.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

SERVIPLAN e outros sustentaram que o acórdão teria omitido exame sobre preclusão lógica e consumativa (art. 1.000 do CPC), confissão ficta do recorrido sobre a cadeia negocial (arts. 336, 341 e 344 do CPC) e possibilidade de alegar, em embargos à execução, qualquer matéria dedutível em ação de conhecimento (art. 917, VI, do CPC), apesar dos embargos de declaração opostos.

Contudo, o recurso não prevalece.

A 25ª Câmara Cível examinou explicitamente a controvérsia, reproduziu e adotou as razões de decidir que negaram provimento à apelação, destacando que: i) a revisão dos contratos anteriores dependia de comprovação da continuidade negocial, ônus não satisfeito pelos embargantes, que *apenas pleitearam genericamente*, razão pela qual incide o óbice da Súmula 381/STJ; ii) a discussão foi limitada aos títulos executivos e aos pedidos especificados, com registro expresso de que *não há pedido em relação à comissão de permanência*; iii) a própria narrativa dos embargantes afirmava novação, o que afasta a incidência da Súmula 286/STJ, segundo orientação do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 2.173.222/GO; AgInt no AREsp 2.022.105/MS).

O voto concluiu: *Logo, não há falar em omissão. [...] O desiderato do embargante é, tão somente, rediscutir o mérito do julgado [...] e aplicou o art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento ficto (e-STJ, fls. 1.056-1.058; 1.059-1.060).*

Ao enfrentar os embargos, o Colegiado afirmou de forma direta: *A só leitura da decisão colegiada é suficiente à conclusão de que a matéria devolvida [...] foi cabalmente enfrentada (e-STJ, fl. 1.056).*

Assim, a negativa de prestação jurisdicional foi corretamente afastada pelo Tribunal estadual, que expôs fundamentos suficientes e coerentes para decidir integralmente a controvérsia, ainda que contrários à pretensão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão quando o julgador expõe de forma coerente as razões de seu convencimento, não sendo obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.** 7. [...]*

(AREsp 2.661.154/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 16/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 22/12/2025)

(2) Da alegada confissão ficta do recorrido (arts. 336, 341 e 344 do CPC)

SERVIPLAN e outros afirmaram que a juntada de contratos pelo banco, em cumprimento a ordens judiciais, teria importado confissão ficta sobre a cadeia negocial e os instrumentos que a compõem.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão assentou que os embargantes não demonstraram continuidade negocial, nem indicaram, de modo específico, quais contratos anteriores foram renegociados, sendo inviável revisar “todo período contratual” por força da Súmula 381/STJ (e-STJ, fls. 1.023/1.024; 1.056/1.057).

Além disso, registrou-se que a própria inicial dos embargos qualificou a CCB como novação, inexistindo no título menção a números de contratos anteriores, o que afasta a incidência da Súmula 286/STJ (e-STJ, fls. 1.024; 1.057/1.058).

A pretensão de extrair “confissão ficta” da juntada de documentos exige revolvimento do acervo probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que, em âmbito especial, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração da continuidade negocial, e infirmar tal conclusão não é possível nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.[...] 7. A valoração da prova observou o art. 371 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal indicou a inexistência de cobrança de comissão de permanência e a conformidade dos encargos com o contrato, prevalecendo documentos da exequente. 8. Não houve inversão do ônus probatório do art. 373, II, do Código de Processo Civil: a conclusão baseou-se nos elementos dos autos que afastam o excesso de execução, e sua revisão exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 9. O ônus do art. 373, I, do Código de Processo Civil não foi cumprido de modo a demonstrar anatocismo ou ilegalidade, e a pretensão de restabelecer a sentença demanda nova apreciação do laudo e das cláusulas contratuais, obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. IV.DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. **Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e, conjuntamente, a Súmula n. 5 do STJ para impedir a interpretação de cláusulas contratuais, quando a insurgência busca reformar a valoração do conjunto probatório.** 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e*

mantendo a conclusão sobre a regularidade dos encargos. 3. A apreciação motivada da prova atende ao art. 371 do Código de Processo Civil; a revisão dessa valoração é inviável em recurso especial. 4. Não se caracteriza violação aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil quando o acórdão, com base nos elementos dos autos, afasta excesso de execução, vedado o revolvimento fático-probatório."Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV; 1.022; 1.025; 371; 373, I; 373, II; 1.030, V; 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1435991/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2548939/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2082731/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2024. (AREsp 2.648.587/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 1º/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 4/12/2025)

E, ainda, não há contraposição específica aos fundamentos autônomos da decisão (falta de indicação específica dos contratos, inexistência de vínculo entre operações pretéritas e o título), atraindo a Súmula 283/STF.

(3) Da invocação do art. 917, VI, do CPC para revisar toda a cadeia negocial

SERVIPLAN e outros defenderam a possibilidade de revisar *toda a cadeia negocial* em embargos à execução, com base no art. 917, VI, do CPC e em precedentes.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado reconheceu, de forma clara, que não se admite ampliar, por alegações genéricas, o objeto da lide em embargos à execução, impondo-se a indicação específica dos contratos anteriores, das cláusulas impugnadas e a demonstração da continuidade negocial; limitou, por isso, a discussão aos títulos executivos e pedidos expressos na inicial, com nota de inexistência de pedido sobre comissão de permanência (e-STJ, fls. 1.023/1.024; 1.057).

Também consignou que a própria descrição dos embargantes indicou a novação, hipótese que afasta a Súmula 286/STJ conforme precedentes desta Corte Superior.

A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a revisão dos contratos pretéritos por reconhecer a novação da dívida, alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O entendimento pacífico é de que, havendo o *animus novandi* – a intenção inequívoca de constituir uma nova obrigação, extinguindo as anteriores –, a Súmula 286/STJ é inaplicável, tornando-se inviável a discussão sobre a cadeia negocial extinta.

Este posicionamento é reiterado em diversos julgados, que diferenciam a mera renegociação da efetiva novação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ . NOVAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

2. ***A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ . Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.***

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.022.105/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

Ademais, a pretensão de reavaliar a cadeia negocial, portanto, reclama reexame de prova e de contratos, incidindo as Súmulas 7/STJ e 5/STJ, além de não atacar os fundamentos autônomos do acórdão(Súmula 283/STF).

(4) Da abusividade dos juros remuneratórios e limitação à taxa média de mercado

SERVIPLAN e outros alegaram que as taxas pactuadas seriam superiores à média de mercado, invocando laudo contábil.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão limitou a revisão aos títulos executivos e aos pedidos expressos, e não conheceu de alegações genéricas sobre contratos pretéritos (e-STJ, fls. 1.023/1.024; 1.057).

A discussão sobre abusividade de juros, tal como posta, supõe cotejo entre taxa contratual e taxa média, leitura de instrumentos e análise de laudo, providências vedadas em REsp pela Súmula 7/STJ.

Não há, além disso, impugnação específica aos fundamentos que restringiram o objeto da revisão e afirmaram a novação(Súmula 283/STF).

A sentença, cuja fundamentação foi adotada, registrou expressamente parâmetros de comparação e concluiu pela inexistência de abuso no caso concreto; infirmar esse ponto também exigiria revolver prova.

(5) Da comissão de permanência pela “maior taxa de mercado do dia do pagamento”

SERVIPLAN e outros atacaram a cláusula contratual que prevê comissão de permanência *pela maior taxa de mercado do dia do pagamento*, pedindo sua limitação e não cumulação.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão consignou de forma expressa que *não há pedido em relação à comissão de permanência* e, por isso, a revisão ficou restrita aos títulos e aos pedidos deduzidos.

O REsp não impugnou esse fundamento autônomo, suficiente para manter o julgado, atraindo a Súmula 283/STF.

Ademais, a discussão sobre a validade e conformidade da cláusula demanda interpretação contratual e exame do teor do título, incidindo a Súmula 5/STJ, cumulada com a Súmula 7/STJ caso se pretenda cotejo com elementos probatórios.

(6) Do afastamento da mora à luz do REsp 1.061.530/RS

SERVIPLAN e outros requereram a descaracterização da mora em razão dos encargos abusivos.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão não reconheceu abusividade nos encargos a partir da moldura que limitou o objeto da revisão, e a pretensão de afastar a mora, na forma arguida, depende do reconhecimento prévio de abusividade em período de normalidade, o que

não foi acolhido; a sua demonstração, tal como apresentada, exigiria reexame de prova contábil e contratual, obstado pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

Soma-se a isso a ausência de ataque específico às premissas decisórias sobre limitação do objeto e novação(Súmula 283/STF).

(7) Da compensação de valores (arts. 368 e 876 do CC)

SERVIPLAN e outros postularam compensação entre pagamentos indevidos e eventual saldo.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A compensação, como formulada, pressupõe prévio reconhecimento de encargos indevidos e quantificação do indébito apurado, providências que demandam revolvimento probatório (laudos, extratos, contratos) e, portanto, esbarram na Súmula 7/STJ. O acórdão, tendo limitado o objeto da revisão, não acolheu abusividades com base em prova adequada; reverter essa premissa exigiria, igualmente, revolver fatos e documentos, o que é inviável em esfera especial.

(8) Do dissídio jurisprudencial

SERVIPLAN e outros afirmaram divergência com julgados do STJ.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Com a incidência dos óbices sumulares pela alínea a (Súmulas 7/STJ, 5/STJ e 283/STF), fica prejudicado o exame da divergência sobre idênticas questões jurídicas na alínea c, por ausência de base cognitiva adequada.

Além disso, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação do STJ quanto ao afastamento da Súmula 286/STJ em hipóteses de novação, aplicando precedentes que repeliam a ampliação do objeto da revisão(Súmula 83/STJ).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPOSIÇÃO COM PAGAMENTO PARCIAL E ADITIVO CONTRATUAL. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO PELO ART. 924, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSOESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. [...] RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro a tese

central e integrou os fundamentos da sentença, afastando omissão; a revisão demandaria análise de cláusulas e provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Inexistiu julgamento extra petita: a extinção pelo art. 924, II, do CPC decorreu da interpretação jurídica da composição que configurou novação (art. 360 do CC), mantendo a adstrição e a congruência. 6. **A extinção da execução pelo art. 924, II, do CPC foi correta, pois a composição alterou o objeto da obrigação, caracterizando novação; modificar essa conclusão exigiria reexame fático-probatório e de cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.** 7. É inaplicável o art. 485, VI, do CPC: a premissa firmada foi de novação e consequente resolução de mérito pela satisfação da obrigação, não de perda superveniente de interesse. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma do acórdão exige interpretação de cláusulas da composição e revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre extinção da execução em razão de novação e satisfação da obrigação pelo art. 924, II, do CPC. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria central com motivação suficiente. 4. Não há julgamento extra petita quando o reconhecimento da novação decorre da interpretação jurídica da composição e conduz à extinção da execução pelo art. 924, II, do CPC." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, a; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, II, IV e V; 494, II; 1.022, I e II; 141; 492; 924, II; 485, VI; Código Civil, arts. 360; 361. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 797.653/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016; STJ, Súmulas n. 5; 7; 83. (AREsp 2.451.898/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 1º/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 4/12/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANRISUL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.213.469 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0174376-7

Número de Origem:

00040861220178210049 04911700006596 04911700018888 40861220178210049 4911700006596
4911700018888 50002288220178210049

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONE BEATRIZ DE MORAIS DE SIQUEIRA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRENTE : SERVIPLAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRENTE : ILOIR SCHNEVALTE DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS059602

BÁRBARA PIAIA - RS089814

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026